



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

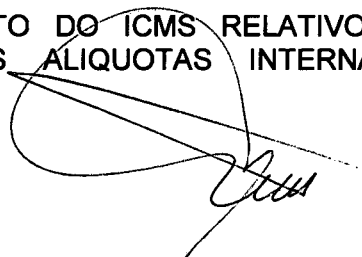

RESOLUÇÃO Nº 409 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/07/2013
PROCESSO Nº 1/1152/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802556
RECORRENTE: MÉTODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Tereza Lúcia de Sousa Castro
MATRÍCULA: 100.597-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO REALIZADA POR CONTRIBUINTE DO ICMS. Cobrança prevista no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da atual Constituição Federal e no art. 2º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. A empresa autuada adquiriu bem destinado ao seu ativo imobilizado e não recolheu o diferencial de alíquota dentro do período de apuração do imposto. Infringência ao art. 589, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL.


1 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO DE 2003, NOVEMBRO DE 2004, DEZEMBRO DE 2004 E JANEIRO DE 2005, CONFORME COPIA DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL DE NUMEROS 2504, 2446, 2416, 2399, 2365, 2575, 2572 E 1554."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 25.812,35
Multa	R\$ 25.812,35
Total a Pagar	R\$ 51.624,70

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74 e 589 a 593 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.02539 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2008.02043 (fls. 06); Cópias das Notas Fiscais nº 2504, 2446, 2416, 2399, 2365, 2575, 2572 e 1554 (fls. 07 a 14); Cópias de duplicatas e comprovantes de pagamentos (fls. 15 a 18); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 19); e cópia do AR do Auto de Infração (fls. 20).

O contribuinte, intimado do auto de infração, apresenta impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração, consoante se infere às fls. 24 a 27 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação aos artigos 73, 74 e 589 do Decreto nº 24.569/97 (fls. 28 a 30).

O contribuinte, irressignado com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 39 a 41 dos autos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 696/2012 (fls. 47/48), opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de recolhimento do ICMS atinente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente às operações de aquisições de serviços ou bens, promovidas pela empresa autuada no decorrer dos períodos de outubro de 2003, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, através das notas fiscais de entrada interestadual nº 2504, 2446, 2416, 2399, 2365, 2575, 2572 e 1554.

Conforme ficou demonstrado nos autos, por meio das notas fiscais anexadas às fls. 07 a 14, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual sobre a aquisição de bens, contrariando a disposição contida no art. 589, § 1º do Dec. nº 24.569/97, que impõe o recolhimento do imposto dentro de prazo de apuração do imposto, uma vez que mantinha escrituração fiscal regular.

Em que pese não ter sido anexada cópia do livro de apuração do ICMS relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a constatação da falta de recolhimento do imposto foi feita através do simples comparativo das próprias notas fiscais e a inexistência de comprovantes de recolhimento dos impostos devidos.

Em seu recurso, a autuada alega que os créditos tributários teriam sido alcançados pela remissão concedida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 14.505/2009. Da análise dos autos se observa que os valores dos débitos consolidados do contribuinte, no que se refere somente à parcela de ICMS no total de R\$ 25.812,35 (vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais e trinta e cinco centavos), supera os limites máximos para remissão da Lei nº 14.505/2009 que seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, o presente lançamento não se submete aos requisitos legais para a remissão dos débitos consolidados do contribuinte, notadamente, porquanto o benefício fiscal em análise não compreende a análise individualizada das operações do contribuinte, mas a totalidade dos débitos da empresa autuada.

No mérito, é bom que se diga que a autorização para cobrança do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens com destino ao ativo imobilizado das empresas partiu diretamente da Constituição Federal que assim dispôs em seu art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, in verbis:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 155 (...)
§ 2º(...)

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII- na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (GN);”

Como se vê, a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS tem seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, que preceitua caber ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou ativo imobilizado. Os incisos VII e VIII do parágrafo segundo do art. 155 da Constituição Federal já trazem todos os elementos para que os Estados façam a cobrança do diferencial de alíquota através de lei ordinária.

Conclui-se, portanto, que o entendimento do Egrégio STJ de não incidir ICMS sobre transferência de **mercadorias** entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não tem aplicabilidade sobre a transferência de bens entre contribuintes diversos para fazer incidir a cobrança do diferencial de alíquota e não impede que os Estados, mediante leis próprias, disciplinem a matéria, já que a previsão para a sua cobrança tem origem na própria Constituição Federal.

Na esteira deste entendimento é que o Estado do Ceará, através da Lei nº 11.530/89 e posteriormente pela Lei nº 12.670/96 cuidou do assunto, estabelecendo em seu art. 3º, inciso XIV o seguinte:

“Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

destinado a consumo ou Ativo Permanente;”

Ademais, não se pode olvidar que o art. 97, III, do Código Tributário Nacional confere à lei, em sentido estrito, o poder de estabelecer a definição de fato gerador, o que torna a Lei estadual plenamente apta para legitimar a cobrança do diferencial de alíquota. Descabido, portanto, o argumento segundo o qual não existe embasamento legal para amparar a exigência fiscal contida no presente auto de infração.

Outro aspecto a ser observado é que o pagamento do diferencial de alíquota não leva em consideração a sistemática de apuração normal do imposto através do confronto de débitos e créditos, visto que o bem adquirido não se destina a comercialização, mas a incorporação no ativo imobilizado ou usos e consumo da empresa, não havendo, neste caso, o confronto de contas.

O diferencial de alíquota, como próprio nome já diz, corresponde a complementação da carga tributária até o limite correspondente a alíquota interna. Na espécie, tendo sido o bem tributado com as alíquotas de 7% e 12%, caberá ao Estado do Ceará a complementação do imposto no valor de 10% e 5%, sem qualquer aproveitamento de crédito fiscal, totalizando, ao final, a carga tributária de 17%.

O crédito fiscal a que a empresa adquirente eventualmente tenha direito será aproveitado de acordo com a regra estabelecida no art. 60 inciso IX, alínea “a”, parágrafo 13 do Dec. nº 24.569/97.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, e declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 25.812,35
Multa	R\$ 25.812,35
Total a Pagar	R\$ 51.624,70



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MÉTODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Gedral do Estado. Ausentes à votação os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de julho de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO